



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2022**

Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.124, de 2022, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no qual autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica.

Em 20 de setembro de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



\* C D 2 3 1 3 4 2 6 1 3 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumprimento o autor do presente Projeto de Lei pela ilustre iniciativa, que visa, entre outras particularidades, proporcionar maior celeridade nos casos de revenda de veículos adquiridos com isenção impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência.

Assim, passa-se ao mérito.

Na legislação atual, nos casos em que uma pessoa com deficiência não possui capacidade civil, é exigida uma autorização judicial para tomar decisões legais em seu nome. Isso ocorre porque, de acordo com a legislação de muitos países, incluindo o Brasil, a capacidade civil é um requisito para exercer plenamente os direitos e deveres da vida civil.

Em contraponto, a incapacidade civil é definida por diversos motivos, como deficiência intelectual, doenças mentais ou outras condições que afetam a capacidade de uma pessoa de compreender e tomar decisões juridicamente válidas. Nesses casos, um curador ou tutor legal é designado para representar e tomar decisões em nome da pessoa com deficiência, sempre levando em consideração o melhor interesse dela, protegendo os direitos e interesses.

Ora, muito embora a autorização judicial seja necessária para garantir que essa representação seja legalmente válida, a proposta em tela visa facilitar a revenda de veículos adquiridos com a isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, nos casos em que o valor empregado na aquisição não provenha de sua renda ou patrimônio e sem qualquer sinal de dilapidação patrimonial.

Em síntese, nas hipóteses em que a renda pertencer ao representante legal, o veículo poderá ser vendido a qualquer tempo sem a obrigatoriedade da destinação do valor para a pessoa com deficiência.

Além disso, conforme previsto no projeto, a comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência será feita no processo administrativo que autorize a isenção. Comprovada a origem, a documentação sairá em nome do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

3

representante legal, mantidas as restrições legais em relação ao veículo e os prazos da liberação para revenda.

Em face do exposto, em razão da importância da presente matéria, buscando celeridade, resguardando os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
Relator

Apresentação: 13/11/2023 13:59:10.030 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2124/2022

PRL n.1

LexEdit

